



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

**AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021 – SRP**

A Prefeitura Municipal de Açailândia – MA, por meio do Pregoeiro Oficial, torna público aos interessados a **SUSPENSÃO**, do presente certame, do tipo menor preço por item, tendo por objeto o registro de preços visando a eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s), para o fornecimento de Saneantes e produtos para lavanderia Hospitalar, com a cessão de dosadoras automáticas em regime de comodato de interesse da Secretaria Municipal de Saúde. Tendo em vista a necessidade de subsídios da Secretaria Municipal de Saúde para responder os pedidos de esclarecimentos e impugnação. Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos através do e-mail: <licitacao@acailandia.ma.gov.br>.

Comissão Central de Licitação – CCL.
Açailândia/MA, 25 de fevereiro de 2021.

Denilson Odilon Fonsêca
Pregoeiro
Portaria 027/2021



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021

PROCESSO Nº 13742/2020

MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.078.704/0001-40, com sede na Av. Conde Francisco Matarazzo nº 640 – Distrito Industrial José Antonio Boso, Distrito Industrial José Antonio Boso, Catanduva-SP CEP 15803-145, representada neste ato por **LETICIA SANTOS DE LIMA**, brasileira, solteira, auxiliar de licitação, portadora da Carteira de Identidade RG nº 41.170.692-5 e CPF nº 451.158.888-07, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

No pregão supracitado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação tem por objeto discorrer sobre pontos no referido



instrumento convocatório que divergem dos princípios basilares da licitação. O prazo decadencial é de **03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão**, previsto no edital. Portanto, conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta Impugnação.

II – RESSALVA PRÉVIA

A petionária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários deste órgão. As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, da Lei do Pregão e do Decreto 5.450/2005 em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram. No mais, a petionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta sociedade. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021** ora promovido.

III – DOS FATOS

Foi publicado o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021**, com a realização do referido certame Visando A Eventual Contratação De Pessoas(S) Jurídica(S), Para O Fornecimento De Saneantes E Produtos Para Lavanderia Hospitalar, Com A Cessão De Dosadoras Automáticas Em Regime De Comodato De Interesse Da Secretária Municipal De Saúde.

Foi detectada no edital de licitação uma falha relativa a restrição da eficiência, pois os itens de lavanderia elencados no termo referencial terão seu julgamento por menor preço por item.

Porém, tais produtos fazem parte da mesma categoria, lavanderia, e se adquiridos por empresas licitantes distintas, ocorrerá uma diminuição na eficiência de cada produto e danificação de tecidos e máquinas, em contato com outros de marcas e modo de produções divergentes.

Cumprando mencionar, que o instrumento convocatório faz a exigência de equipamentos dosadores. O equipamento dosador de lavanderia é um único equipamento com vários bicos, onde são colocados os produtos.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública, conforme será demonstrado adiante.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

IV.I – DA JUNÇÃO DOS ITENS DE LAVANDERIA

Quando é realizado um processo de compra para aquisição de materiais para lavanderia, onde são exigidos equipamentos em comodato, é necessário analisar que tal equipamento trata-se de um conjunto de bombas automático que irá “puxar” e dosar os produtos conforme programação realizada no momento da instalação.



Sendo assim, a não exigência de disputa por lote faz com que seja subentendido que para todos os itens deverão ser ofertados comodatos, ou seja, se para cada item consagrar-se vencedoras licitantes distintas, as perguntas que nos causa dúvida seria: **Qual das empresas vencedoras em itens distintos será obrigada a fornecer o equipamento? Ainda, a automação instalada em lavanderia usualmente é de um único equipamento com várias bombas dosadoras responsáveis pela captação de cada produto pré-instalado. Diante disso, como será possível identificar ocorrências que poderão surgir com a possibilidade de serem adjudicados 6 produtos de marcas, características, formulações diversificadas aplicadas em um único equipamento?**

A exemplo desta necessidade é a incompatibilidade da ação dos produtos dos itens de lavanderia. E ainda, vale salientar-nos que, diante de composições diferentes de cada produto, ou seja, densidades, formas, e concentrações diferentes, o processo de lavagem sofrerá danos, e o prejuízo será claro.

Quando falamos de lavanderia e equipamentos em comodato, nenhuma empresa se responsabiliza pelos equipamentos da empresa concorrente.

Caso várias empresas forneçam produtos e cada fornecedor entregue o equipamento para o seu item, imaginando uma situação perfeita, quando o enxoval der problema, como saberemos qual produto causou o problema? Quem vai se responsabilizar?

Diante disso, necessário se faz frisar a complexidade de um processo de lavagem de tecidos. É indispensável que neste procedimento, todos os produtos sejam



fabricados por uma única marca, sendo sua disputa executada em um único lote, pois inúmeros problemas e complicações a formulação divergente dos produtos e composições utilizados em conjunto em um processo química de lavagem poderá ocorrer, causando danos irreparáveis ao Órgão solicitantes e à eficiência de cada produto.

Os problemas não surgirão apenas na questão de qual será a empresa que fornecerá o dosador, mas também nas formulações distintas que certamente impedirão de ser programado o equipamento, e certamente se as formulações não forem compatíveis entre si, o Órgão poderá perder todo o enxoval e ainda, problemas irreversíveis nas máquinas de lavar.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É de conhecimento público e notório que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em restrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, de probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A Administração, ao especificar o objeto, deve contar com o auxílio de especialistas na área que se pretende contratar, para assegurar a fidelidade e amplitude das informações, pois especificações deficientes poderão repercutir diretamente na qualidade do objeto fornecido ou do serviço prestado, originando um dispêndio e prejuízo desnecessário de recursos para manutenção ou substituição do objeto.

Além disso, a insuficiência de especificações técnicas do objeto e a falta de exigência de documentos referentes a sustentabilidade e licenciamento ambiental também pode prejudicar a apresentação das propostas pelos licitantes, pois necessário que se conheça as necessidades da Administração detalhadamente para que, com base nisso, formule-se os custos de execução.

IV.I – DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Conforme mencionado anteriormente, o edital prevê como modo disputa o menor preço por item.

Ocorre que tal disposição fere diretamente o princípio da eficiência, uma vez que os produtos solicitados neste certame são de uma mesma classe, produtos de lavanderia, e diante disso, estando esses produtos dispersos em itens perdem-se e agravam a eficácia de todo o processo de limpeza e higienização destinado a atender a administração pública, direta e indireta, autarquias, empresas e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, pois os mesmos deveriam permanecer em conjunto, em um único Lote.

Cumpra mencionar ainda que em tal estabelecimento é indubitável a limpeza, esterilização e sanidade de todos os vestuários das superfícies hospitalares/ambulatorial, a fim de garantir a persecução do bem comum. Segundo Maria Sylvia Di Pietro:

O princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser



considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público. [...] A eficiência é um princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de direito. (Di Pietro, 2002).

As instituições públicas nada mais são do que consumidores diretos dos produtos e serviços, e assim como consumidores da iniciativa privada, não têm como possuir pleno conhecimento de todos os fatores técnicos que incidem sobre todas as negociações e processos de compra.

Se por um lado devem combater as estratégias desleais de concorrência, por outro, devido a falta de conhecimento da matéria lhes é vedado restringir a competitividade, uma vez que a junção dos itens mencionados em um mesmo lote torna-se imprescindível para garantir e preservar a eficiência deste certame.

VI – DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

De acordo com, ART. 21, § 4º, DA LEI 8666/93, A Signatária aponta que as alterações ora pleiteadas modificam a substância do ato convocatório e, inclusive, as condições de formulação das propostas. Não haverá outra solução, data venia, senão a

republicação do edital e a reabertura do prazo para a elaboração de propostas.

JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, a este respeito, bem ensina:

“As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição. Nessas circunstâncias, a lei exige a reabertura do prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo em que se deu a de versão original do ato convocatório alterado”.

Então, trata-se da única forma de se preservar o caráter competitivo do presente pregão, possibilitando a outros licitantes a formulação de suas respectivas propostas para participar do certame.

Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

VII – DO PEDIDO

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente



impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei de Licitações, para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame.

Diante da fundamentação aqui apresentada e dos elementos legais, doutrinários e jurisprudenciais colecionados no presente instrumento, cumpre à Impugnante concluir afirmando que o presente Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021**, deve exigir que:

– A disputa seja por lote e que os itens 2,3,4,5,8,9,10,15,16,17, 50 51, que são de lavanderia sejam uma única marca, para que assim não seja ferido o princípio da eficiência;

Por fim, cumpre elucidar que tais exigências não tornarão o Edital direcionado a uma ou outra empresa, uma vez que toda documentação técnica citada visa auxiliar a Administração Pública no processo de compra de produtos de qualidade, eficientes, e que sejam fabricados por indústrias responsáveis e íntegras, que prezam tanto pelo cuidado higiênico-sanitário bem como pela preservação do meio ambiente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Catanduva, 22 de Fevereiro de 2021.

LETICIA SANTOS DE LIMA

AUXILIAR DE LICITAÇÃO

RG: 41.170.692-5

CPF: 451.158.888-07

Solicitação de esclarecimento

"Departamento de Licitações e Contratos - Maxx" <licitacao01@maxx.ind.br>

23 de Fevereiro de 2021 14:54

Para: licitacao@acailandia.ma.gov.br

Prezados (as) Senhores (as), Boa tarde.

Nossa empresa participará do certame que ocorrerá no dia 26/02/2021, com o número 005/2021, processo licitatório 13742/2020.

E para maior clareza no processo, após a análise do edital, solicitamos os esclarecimentos à baixo:

1 – Por se tratar de itens para consumo em área de saúde não seria necessários solicitar em edital que as empresas participantes deveriam ser autorizadas pela ANVISA, para fornecer os itens objeto da licitação?, tendo em vista que são produtos exclusivos de comercialização de empresas que detém tal licença.

2 – Nos itens da lavanderia, observamos que a empresa vencedora deverá instalar equipamento de dosagem automática, nas máquinas da lavanderia do município. **Tendo em vista que a licitação é por item e no caso de haver mais de um vencedor dos itens, de quem será a responsabilidade da instalação?**

Pois que é um único equipamento, para todos os produtos.

No aguardo dos esclarecimentos,

Cordialmente,

MAXX QUÍMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA EIRELI

CNPJ: 12.320.177/0001-54



Maxx Química e Sistemas de Limpeza

Departamento de Licitações e Contratos

licitacao01@maxx.ind.br

Rua Cairo, nº 1201, Bairro Vila Rica

CEP 68.515-000 - Parauapebas – Pará - Brasil.

Fone +55 (94) 3346-2029

www.maxx.ind.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA – MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13742/2020

SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 24.533.613/0001-52, sediada a Rua Municipal nº 1314 – Fundos, Bairro Higienópolis, CEP 15.804-025, representada neste ato por **MARIA EDUARDA BEZERRA MARCOS**, portadora da Carteira de Identidade RG nº 56.992.502-2 e CPF nº 464.680.078-01, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Com objetivo de sanar dúvidas em relação ao processo em epígrafe:

Cumpra dizer inicialmente que é de interesse desta empresa participar neste pregão, porém, o Edital menciona o que segue:

*9.23. A Empresa Vencedora Deverá Instalar Na Máquina Existente Na Lavanderia, Sem Custo Para Instituição, **Dosadores** Que Automatiza As Dosagens Dos Produtos Químicos, Sistema Abertura Da Válvula Solenóide Da Água Para Enchimento Das Máquinas, Controle De Níveis De Água, Abertura E Fechamento Dos Drenos E Vapor, Controle De Temperatura Dos Banhos De Lavagem, E Controle De Todos Os Tempos Das Etapas Dos Processos De Lavagem, Durante O Período De Utilização Dos Estoques De Produtos, Além De Permitir A Geração De Relatórios Gerenciais Sob Acesso Da Supervisão Da Lavanderia.*

*9.24 Os **Dosadores** Fornecidos Pela Empresa Vencedora, Em Forma De Comodato Deverá Ser Compatível Com A Máquina Lavadora Da Marca E Modelo Pertencente A Secretaria Municipal De Saúde.*

Diante das informações, cabe os seguintes questionamentos:

- Qual a quantidade de dosadores que deverão ser cedidos em comodato para cada item da lavanderia?

- Qual o modelo/ marca e quantidade de máquinas que serão atendidas?

- A automação trata-se de automação completa ou semiautomática?

- Mais algum item, além dos produtos de lavanderia, necessitarão de equipamentos? Se sim, quais itens? Qual a quantidade? Trata-se de diluidor ou dosador?

Dessa forma, para nos restar quaisquer dúvidas, a peticionária vem requerer uma **foto do equipamento utilizado atualmente na lavanderia, para que seja observado o atendimento integral do equipamento solicitado no Pregão Eletrônico nº 005/2021**

Por fim, a peticionária solicita esclarecimento, para não ser restrita de participação, em razão da não informação precisa, pois, necessário se faz, estar bem claro as características de sua composição, finalidade e indicação correta dos produtos solicitados, para que não haja prejuízo ao Órgão solicitante.

Catanduva, 23 de Fevereiro de 2021.

Maria Eduarda B. Marcos
Maria Eduarda Bezerra Marcos
Departamento de Licitação
RG nº 56.992.502-2
CPF nº 464.680.078-01

DUVIDAS NOS ITENS 06 - 07 do PE005-2021

"Welliton Henrique" <welliton.maxlab@gmail.com>

24 de Fevereiro de 2021 16:13

Para: licitacao@acailandia.ma.gov.br

Olá, boa tarde ! Sou da empresa MAXLAB e gostaria de tirar uma dúvida SOBRE OS ITENS 06 E 07 do PE005-2021 . Os itens pedem DISPENSADOR EM REGIME DE COMODATO. Só que no edital não fala quantos dispensadores vão precisar. Ou seria a mesma quantidade de álcool solicitado ?

--

Grato!

Welliton Henrique
Dep. Licitações

+55 (62) 3251-0351 / 3945-0350
WhatsApp: (62)98533-1984 (62) 98437-7518

CNPJ: 04.724.729/0001-61 MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS

CNPJ: 05.895.525/0001-56 OBJETIVA PRODUTOS E SERVIÇOS P/ LABORATÓRIOS

welliton.maxlab@gmail.com



Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o meio-ambiente.